EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.520.11-29

AUDITORIA EXTRAPLANO. SEMPLA. Verificação da legalidade dos atos de admissão/demissão a qualquer título e a situação dos empregados cedidos a outros órgãos. Descumprimento Res. 04/90. Inexistência de acesso ao SIGPEC. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 71, III, c/c art. 75, "caput", CF. Art. 48, § 3º, LOMSP. Res. 04-90-TCMSP. Instr. 02/92. Res. 06/92-TCMSP.

2.792ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, expedindo as seguintes determinações:

1.À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que, na condição de órgão gestor do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – Sigpec, libere o acesso do módulo referente a concursos aos servidores que este Tribunal indicar.

2.À Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que:

2.1 – Relacione os servidores aos quais deverão ser emitidas senhas de acesso em função do determinado no item 1, publicando-se tal relação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

2.2 – Realize nova auditoria sobre o estágio atual de implantação do módulo relativo a concursos do Sigpec, analisando a possibilidade de utilização do sistema para obtenção de dados sobre admissão de servidores, de interesse do Tribunal.

3. À Secretaria Geral desta Corte que, em função do apurado no item 2.2, coordene a implementação do plano de ação sugerido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista a reformulação dos

normativos de controle dos atos de admissão de pessoal expedidos por este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, tendo por fim "verificar a legalidade dos atos de admissão/demissão [de pessoal] a qualquer título e a situação dos empregados (sic) cedidos a outros órgãos" (fls. 487).

O procedimento de fiscalização em questão foi realizado em novembro de 2011. Para tanto, os auditores analisaram, por amostragem, as admissões efetuadas naquele exercício em função de três concursos públicos realizados entre 2010 e 2011, para provimento, a saber, de 532 cargos de agente de apoio junto ao serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), 818 cargos de professor de educação infantil e de ensino fundamental e 331 cargos pertencentes à classe dos gestores educacionais (coordenadores pedagógicos, diretores de escola e supervisores escolares).

Adicionalmente, os técnicos da Corte verificaram as demissões ocorridas no período, analisando os processos correspondentes.

A conclusão foi no sentido da regularidade dos atos de admissão/demissão de pessoal examinados, ressaltando os órgãos técnicos a circunstância de todos os servidores admitidos terem sido devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC, responsável pelo processamento dos dados funcionais relativos aos servidores (ativos e inativos) e pensionistas da administração direta do Município de São Paulo, ainda pendente de implantação total (fls. 511).

Não obstante, os auditores consignaram a ocorrência de três irregularidades, "in verbis":

1. "Não encaminhamento ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades da PMSP de relação mensal das admissões e contratações contendo os requisitos informativos dentro de 15 dias do mês imediato, em descumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução nº 04/90/TCMSP (item 3.2.2).

2. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas de declaração firmada pelo responsável pelo Setor de Pessoal da Unidade ou qualquer outro competente, atestando o cumprimento da determinação legal, ou seja, que a posse do agente público foi precedida da entrega da declaração de bens do interessado e que tal documento se encontra arquivado à disposição para qualquer consulta ou exame pela autoridade competente, em descumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução nº 04/93/TCMSP (item 3.2.2).

3. Ausência de assinatura no Despacho de Demissão do Sr. Rubens Augusto Rebelatto, no Processo Administrativo nº 2008-0.325.172-2, entretanto consta a data da publicação no Diário Oficial da Cidade em 12/03/11." (fls. 512) Cientificada dessas ressalvas, a Prefeitura encaminhou, em meio magnético, planilhas de admissão de pessoal contendo os dados faltantes sobre os servidores admitidos em 2010, em decorrência dos concursos realizados, em forma que, a seu ver, atenderia aos normativos mencionados, enfatizando que "o documento [planilha] foi customizado e parametrizado para refletir as informações necessárias para apresentação àquele Egrégio Tribunal, e se encontra previsto no Módulo Concurso e Nomeação na segunda fase de implantação do aludido Sistema [SIGPEC]" (fls. 523).

Em face das informações prestadas pela Administração, os órgãos técnicos afastaram a ressalva quanto ao descumprimento da Resolução n° 04/93, mantendo-a, porém, com relação à Resolução n° 04/90 (uma vez que o encaminhamento dos dados de admissão de pessoal deveria ser periódico), assim como no que se refere à falha documental constatada em processo de demissão de servidor (fls. 528/529).

Tendo em vista o tempo transcorrido e considerando a informação de fls. 523, retrotranscrita, os auditores houveram por bem realizar diligência no sentido de verificar o estágio atual de implantação do SIGPEC, bem assim a possibilidade de utilização do sistema para obtenção de dados sobre admissão de servidores, de interesse do Tribunal (fls. 538/542).

A informação mais recente foi a de que a implantação final e consequente homologação do módulo concurso do SIGPEC está prevista para o final do exercício de 2014 (fls. 542).

Adicionalmente, relatou SFC o desenvolvimento de plano de ação, concebido por provocação deste relator, no sentido de atualizar a Resolução n° 04/90 e instrumentalizar adequadamente esta Corte de Contas para o desempenho das atribuições previstas no art. 71, III, da Constituição Federal, sugerindo seu processamento em autos apartados, tão logo concluída a mencionada implantação do módulo concurso do SIGPEC (fls. 543/544-verso).

Em sua manifestação regimental sobre o processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que os órgãos técnicos do Tribunal concluíram pela regularidade dos atos examinados, sem embargo das ressalvas feitas, e que as impropriedades apontadas estão sendo objeto de diligências por parte da Administração, propugnou pelo "conhecimento e registro da presente auditoria, ficando ao elevado critério (...) [do Plenário] eventuais determinações e recomendações." (fls. 532)

É o relatório.

VOTO

A auditoria de que tratam estes autos objetivou verificar a regularidade dos atos de admissão de pessoal, a teor da competência constitucional conferida às Cortes de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, c/c o art. 75, "caput", todos da Carta de 1988. Para tanto, os auditores do Tribunal analisaram, por meio de amostragem, as admissões efetuadas em 2011 em função de três concursos realizados entre 2010 e aquele exercício.

Assinalo, a respeito, que um dos certames examinados referiu-se a concurso de acesso privativo dos quadros de carreira do magistério municipal, não implicando, destarte, admissão no sentido que lhe confere a Constituição Federal, que trata do provimento originário dos cargos públicos – e não, derivado, como foi o caso.

O tamanho da amostragem efetivamente realizada foi, portanto, menor do que a pretendida, constatação essa que, todavia, não invalida a conclusão geral da auditoria no sentido da regularidade dos atos de admissão de pessoal que foram pontualmente examinados.

Quanto às ressalvas efetuadas pelos auditores, importa destacar o descumprimento da Resolução n° 04/90, deste Tribunal, que determina o encaminhamento de relação mensal contendo as admissões e contratações de pessoal efetuadas pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município – disposição essa que, cumpre acrescer, repisa com maior rigor determinação semelhante constante do art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Observo, porém, que o teor de referida resolução (editada há mais de duas décadas), bem como das instruções que a operacionalizam (Instruções n° 02/92, aprovadas pela Resolução 06/92), calcado na remessa física de documentos, não mais se coaduna com os avanços perseguidos pela Administração municipal na área de produção e transmissão de informações relativas a pessoal, consubstanciados pela implantação do SIGPEC, e tampouco com a necessária celeridade exigida do controle externo. Entendo, destarte, imprescindível que este Tribunal não apenas reformule seus normativos de controle dos atos de admissão de pessoal, como também se instrumentalize adequadamente para melhor desempenho das atribuições previstas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o que poderá ser feito tanto por meio do acesso direto aos sistemas eletrônicos de pessoal

utilizados pela Administração, quanto pelo desenvolvimento de sistema próprio que se integre àqueles sistemas.

Com efeito, há amplo respaldo legal para isso, dado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece: "Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...) IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função; (...) § 1º - **Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município**." (grifei) (...)

Em face do exposto, conheço da auditoria realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, expedindo as seguintes determinações:

1. à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que, na condição de órgão gestor do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC, libere o acesso do módulo referente a concursos aos servidores que este Tribunal indicar;

2. à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que:

2.1 – relacione os servidores aos quais deverão ser emitidas senhas de acesso em função do determinado no item 1, publicando-se tal relação no Diário Oficial da Cidade;

2.2 – realize nova auditoria sobre o estágio atual de implantação do módulo relativo a concursos do SIGPEC, analisando a possibilidade de utilização do sistema para obtenção de dados sobre admissão de servidores, de interesse do Tribunal;

3. à Secretaria Geral que, em função do apurado no item 2.2, coordene a implementação do plano de ação sugerido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista a reformulação dos normativos de controle dos atos de admissão de pessoal expedidos por esta Corte de Contas.

É o voto.